



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000638/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.131 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente GABRIELA DAL BO GAVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, devidamente comprovado, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 36 a 39, foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 256,72 para **Imposto**

de Renda Pessoa Física, no valor de **R\$ 4.946,77**, código de receita 0211, acrescido de multa de mora e juros de mora, relativos ao ano-calendário 2006, exercício 2007, motivado pela glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 7.177,22.

Relata a autoridade fiscal, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 37, que *Foi ajustada a base de cálculo segundo tributação pelo valor líquido recebido (aluguel - comissão - IRRF não recolhido) de Ceramix Italia Ltda. Conforme sistemas da RFB ela recolheu R\$ 1.462,52 do total declarado resultando na alteração ora procedida* (sic). A autoridade fiscal alterou o valor dos rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte de R\$ 63.503,99 para R\$ 56.326,77.

Devidamente cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 a 06, alegando, em síntese, que houve a retenção do IRRF; que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria da impugnante somente no caso da retenção não ter ocorrida; que o Conselho de Contribuintes já decidiu que, havendo prova da retenção efetuada pelo locatário, não há como responsabilizar o locador pela falta de recolhimento do IRRF. Transcreve jurisprudência administrativa e judiciária sobre o tema.

Por fim, requer que a impugnação seja recebida e que a Notificação de Lançamento seja julgada insubsistente, por ser medida de justiça.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 03/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis está comprovado nos autos; e
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conforme relatado, discute-se nos autos a **glosa de compensação indevida de IRRF, por falta de comprovação da efetiva retenção**, uma vez que a contribuinte acima identificada, não foi incluída na DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada pela fonte pagadora.

Dispõe o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto devido para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

No presente caso, **a contribuinte não traz aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, documento hábil para comprovar a efetividade da retenção do IRRF, que deve ser fornecido pela fonte pagadora**, neste caso, L'opera Ind de Art decorativos Ltda, CNPJ n.º 04.857.042/0001-02, conforme determina o § 2.º do art. 87 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. **Apresenta apenas um relatório fornecido pela imobiliária Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda, no qual consta o valor dos aluguéis, o IRRF e a comissão paga, referente ao ano-calendário 2006 (fls. 11).**

Ocorre que a imobiliária não é a responsável pela retenção, muito menos pelo recolhimento do IR supostamente retido pelo locatário, ou seja, a imobiliária não pode ser instada a recolher o IR retido sobre os aluguéis que intermídia, portanto, o relatório informativo fornecido pela imobiliária, não é documento hábil para comprovar a efetiva retenção do IRRF.

No entanto, pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, mostra que a fonte pagadora L'opera Ind de Art Decorativos Ltda, CNPJ n.º 04.857.042/0001-02, declarou em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, apenas o IRRF, código 3208, dos meses de Jan/2006 a Jun/2006, nos valores de R\$ 839,04, R\$ 839,04; R\$ 787,84; R\$ 787,84; R\$ 787,84 e R\$ 902,52, respectivamente (fls. 40).

Constata-se também, que a fonte pagadora L'opera Ind de Art Decorativos Ltda, CNPJ n.º 04.857.042/0001-02, efetuou dois recolhimentos a título de IRRF sobre rendimentos de aluguéis no mês de jan/2006, sendo um Darf no valor de R\$ 107,78 e o outro Darf no valor de R\$ 731,26 (fls. 41 e 42).

A contribuinte aduz que houve a retenção do imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos de aluguéis nos seguintes valores:

Período	Rendimentos de Aluguéis	IRRF
jan/06	4.351,31	731,26
fev/06	4.351,31	731,26
mar/06	4.351,31	694,03
abr/06	4.351,31	694,03
mai/06	4.366,89	698,31
jun/06	4.774,32	810,35
jul/06	4.774,32	810,35
ago/06	4.351,32	694,03
set/06	4.351,32	694,03
out/06	4.351,32	694,03
nov/06	4.351,32	694,03
dez/06	4.351,32	694,03

Assim, considero comprovada a retenção do IR sobre os rendimentos de aluguéis pagos pela L'opera Ind de Art decorativos Ltda, CNPJ n.º 04.857.042/0001-02, nos meses de Jan/2006 a Jun/2006, nos valores de R\$ 731,26; R\$ 731,26; R\$ 694,03; R\$ 694,03; R\$ 698,03 e R\$ 810,35, respectivamente, o que resulta num montante comprovado de R\$ 4.359,24, cuja compensação deve ser restabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny